



**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
E A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

O Estado do Rio de Janeiro (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2009-2011.

Brasília, 2 de outubro de 2009.


SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL S. FILHO
Governador do Estado do Rio de Janeiro


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional





I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta das fontes de recursos do Tesouro do Estado (fontes tesouro), a saber:

Fonte de Recursos	Especificação
00	Ordinários Provenientes de Impostos
01	Ordinários Não provenientes de Impostos
04	Indenização pela Extração de Petróleo
05	Salário Educação
06	Fundo de Participação dos Estados – FPE
11	Operações de Crédito Através do Tesouro
12	Convênios – Administração Direta
15	FUNDEB – Fundo de Manut. e Des. Ed. Básica e Valor. dos Profiss. Educação
22	Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECP
26	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
96	Multa pela Infração do Código de Defesa do Consumidor
97	Conservação Ambiental
99	Outras Receitas da Administração Direta

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

As receitas serão consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis no grupo de natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Para os fins do Programa não estão incluídas:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas;
- b) despesas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação e CIDE.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Para os Estados que possuem fundo de combate à pobreza, não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do ADCT, da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias – ARO, liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO DE BANCOS ESTADUAIS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento do sistema financeiro estadual e da subsequente despesa com o repasse de recursos às entidades financeiras beneficiadas.

INVERSÕES

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes a: (a) aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; e (c) constituição ou aumento de capital de empresas.

INVESTIMENTOS

Montante das despesas, excluídas as de sentenças judiciais, correspondentes: (a) ao planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis e outros bens considerados necessários à sua realização; e (b) à aquisição de instalações, equipamentos e materiais permanentes.

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal. As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes. Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante da receita orçamentária, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios. Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital. As receitas tributárias consideram o valor integral do imposto sobre o qual incide a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital, estando incluídos:

- Cota-Parte do FPE (inclusive os recursos que compõem o FUNDEB);
- Cota-Parte do IPI-Exportação (inclusive os recursos que compõem o FUNDEB);
- Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;

Cota-Parte do IOF-Ouro;
Recursos de que trata a Lei Complementar nº 87/96 (inclusive os recursos que compõem o FUNDEB);
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (*royalties* e outros);
Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) – repasses fundo a fundo;
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
Transferências dos Estados e Municípios;
Transferências Multigovernamentais, entre as quais o ganho líquido do FUNDEB;
Transferências de instituições privadas, do exterior e de pessoas;
Transferências por meio de convênios;
Outras transferências, entre as quais o auxílio financeiro para o fomento das exportações; e
Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, e na Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada (soma das receitas orçamentárias fontes tesouro) deduzidos:

As receitas de operações de crédito;

As receitas de alienação de bens;

As receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;

Os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;

Os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331, de 31 de agosto de 2004; e,

As despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais e as operações de encontro de contas compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Montante das despesas com o pagamento de precatórios e cumprimento de decisões judiciais em consonância com o disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e no art. 78 do ADCT, e aquelas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

Nesse item estão consideradas todas as despesas de sentenças judiciais, independentemente do grupo a que pertença cada uma delas, conforme a classificação da despesa quanto à sua natureza.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

ASPECTOS GERAIS

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa fontes tesouro, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infra-estrutura econômica, incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Em caso de realização de encontro de contas com credores, deve-se observar que a aplicação do regime orçamentário de caixa abrange também os ingressos não efetivos. São considerados ingressos não efetivos aqueles decorrentes da utilização de direitos para quitar obrigações autorizadas no orçamento.

No que se refere aos recebimentos de dívida ativa em bens e direitos, deve ser observado o item 11.8.13 do Volume I – Manual de Receita Nacional – do Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008, que assim estabelece:

“Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação de Dívida Ativa, nos termos previstos em textos legais, devem refletir-se pela baixa do direito inscrito em Dívida Ativa e reconhecimento de receita orçamentária, bem como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação. Qualquer que seja a forma de recebimento da Dívida Ativa não poderá acarretar prejuízos na distribuição das receitas correspondentes”.

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de

competência do exercício, que tenham sido consideradas no estabelecimento de metas do Programa.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.

Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.

Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.

As receitas do Fundo de Combate à Pobreza não estão incluídas na base de cálculo do FUNDEB, conforme entendimento do Estado, com base na Lei Estadual nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

O quadro abaixo sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil efetuado pelo Estado.

Demonstrativo da Apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A - B)
3.3.3.7.0.4100	4.1.7.2.4.0100	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial
		Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado, fontes tesouro, e compatibilizados com o balanço anual.

AValiação DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos:

Balanco Geral do Estado – anualmente;

Demonstrativo da Execução Orçamentária da despesa do Rioprevidência por fontes de recursos – mensalmente;

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Rioprevidência – mensalmente;

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF), – mensalmente;

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fundri), fontes tesouro – mensalmente;

Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos, fontes tesouro – mensalmente (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas);

Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro – mensalmente;

Demonstrativo das receitas e despesas, fontes tesouro (quando essa apuração não puder ser feita a partir do Balanco Geral do Estado) – anualmente;

Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – mensalmente;

Demonstrativo das transferências a Municípios, discriminando as constitucionais e legais das demais – mensalmente;

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97 – trimestralmente;

Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente;

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da relação D/RLR da trajetória especificada no Programa até que a dívida financeira total do Estado (D) não seja superior à receita líquida real (RLR) anual.

A trajetória D/RLR é apresentada conforme dois limites: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2008; o superior acresce à dívida da trajetória inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar na trajetória superior do Programa não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras



avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Projeção

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual, segundo modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas, cujos dados são conciliados com as informações do Anexo I da Portaria MF nº 89/97.

No caso das dívidas refinanciadas pela União, a conciliação também é feita com as informações da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN. Na eventualidade de discrepâncias não passíveis de conciliação, prevalece o valor informado pela COAFI.

A projeção dos saldos devedores relativos às dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 baseia-se também na estimativa da RLR média, a qual é obtida a partir da aplicação da sazonalidade média dos três exercícios anteriores sobre a projeção da RLR a preços correntes do Anexo III do Programa.

A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais (R\$), a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

As projeções de operações de crédito internas e externas contemplam as já contratadas em fase de liberação e as operações de crédito a contratar.

As dívidas contratadas em moeda estrangeira serão expressas em reais e projetadas a preços constantes de dezembro do ano anterior ao de elaboração do Programa.

A dívida discriminada como "Mobiliária" refere-se a títulos da dívida externa emitidos pelo Estado e consolidados pela União de acordo com o Decreto Lei nº 6.019 de 23 de novembro de 1943. Não foram projetados encargos e amortização para essa dívida.

Estão incluídas no total da dívida financeira as dívidas da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, sucessora da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – METRÔ-RJ, junto ao Tesouro Nacional (DMLP) e ao INSS (parcelamento), da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB/RJ, junto a Caixa Econômica Federal, e da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL) relativa a parcelamentos de previdência privada junto a REFER (Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social).

As dívidas relativas à Lei nº 8.727/93 da CEHAB e do BANERJ são assumidas formalmente e estão computadas como sendo de responsabilidade do Tesouro Estadual.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

Sobre a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial, aplica-se o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios;

Sobre as receitas de operações de crédito, substituem-se os valores projetados pelos realizados. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No

caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Apuração

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

Balancetes mensais fontes tesouro compatibilizados com o balanço anual;

Demonstrativo de compromissos de desembolsos para pagamento do serviço da dívida, segundo modelo estabelecido pela Portaria MF nº 89/97;

Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e

Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

O serviço realizado das dívidas refinanciadas pela União, informado pelo Estado, é conciliado com a informação da COAFI.

Quanto à Receita Líquida Real

Projeção e apuração

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, será feita por meio da aplicação de percentuais sobre rubricas de receita, de acordo com a tabela abaixo:

Base de Cálculo	Percentuais - Lei nº 11.533/07
ICMS: 1113.02.00	75%*15%
FPE: 1721.01.01 + 1721.01.03	15%
IPI: 1721.01.12 + 1721.01.13 + 1721.01.14	75%*15%
Lei Kandir: 1721.36.00	15%
ICMS Dívida Ativa: 1931.15.01 + 1931.15.02 + 1931.15.03	75%*15%

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, movidas pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando as receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, o(s) seguinte(s) procedimento(s):

Sobre o montante nominal projetado da RLR, substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado;

Sobre a projeção da RLR utilizada para o cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida, substitui-se o índice mensal projetado do IGP-DI pelo realizado;

Quanto à Relação Dívida Financeira / RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado não poderá superar, para 2009, o montante de atrasos / deficiência referido no Anexo I do Programa. Para 2010 e 2011, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO

Os quadros abaixo mostram o detalhamento das projeções das receitas estaduais ligadas à produção de petróleo e gás, bem como da utilização desses recursos por parte do Estado.

R\$ milhões

Discriminação das Receitas	2009	2010	2011
Royalties pela Produção do Petróleo - até 5%	667	701	709
Royalties Prod. Petr. Cota-Parte Municípios	222	234	236
Royalties p/Produção Petróleo Excedente a 5%	656	680	688
Cota-Parte P. Esp. Expl. Petrol. Gas Natural	2.873	3.014	3.063
Cota-Parte Fundo Especial do Petróleo - FEP	2	2	2
Total	4.420	4.631	4.699

R\$ milhões

Discriminação das Despesas	2009	2010	2011
Indenização à União	1.605	1.758	1.783
Transferência aos Municípios	222	234	236
FECAM	210	220	223
PASEP	42	44	45
Rioprevidência	2.340	2.376	2.411
Total	4.420	4.631	4.699

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da receita corrente líquida (RCL), a qual deverá ser limitada a 60% em cada ano do triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo-terceiro salário e o adicional de férias.

Os valores projetados de inativos e pensionistas referem-se às perspectivas do Estado quanto à alocação de recursos fontes tesouro em favor do Rioprevidência. O quadro a seguir apresenta o detalhamento das receitas e despesas a serem executadas pelo Rioprevidência no triênio do Programa, considerando recursos próprios e fontes tesouro.

Receitas e Despesas do Rioprevidência	Orçamento 2009			Projeção 2010			Projeção 2011		
	Fonte Própria	Fonte Tesouro	Total	Fonte Própria	Fonte Tesouro	Total	Fonte Própria	Fonte Tesouro	Total
Receitas de Contribuições	907	-	907	954	-	954	1.011	-	1.011
Contribuições Sociais	907	-	907	954	-	954	1.011	-	1.011
Receitas Patrimoniais	1.513	2.340	3.853	1.668	2.376	4.044	924	2.411	3.335
Aluguéis	5	-	5	5	-	5	6	-	6
Rem. dos Inv. do Rioprevidência	150	-	150	110	-	110	92	-	92
Outras Rec. de Valores Mobiliários	1.357	-	1.357	1.553	-	1.553	826	-	826
Compensação Financeira	-	2.340	2.340	-	2.376	2.376	-	2.411	2.411
Receitas de Serviços	31	-	31	33	-	33	48	-	48
Outras Receitas Correntes	61	3	64	64	3	67	-	4	4
Restituições	61	-	61	64	-	64	-	-	-
Receita da Dívida Ativa Tributária	-	3	3	-	3	3	-	4	4
Amortizações de Empréstimos	42	-	42	44	-	44	46	-	46
Receitas Intra-orçamentárias	1.353	-	1.353	1.423	-	1.423	1.509	-	1.509
(I) Total Receitas	3.907	2.343	6.250	4.187	2.379	6.566	3.538	2.415	5.952
Pessoal e Encargos	23	-	23	25	-	25	26	-	26
Outras Despesas Correntes	4.899	2.343	7.242	5.328	2.379	7.707	5.262	2.415	7.676
Aposentadorias e Reformas	2.999	2.343	5.342	3.462	2.379	5.841	3.493	2.415	5.908
Pensões	1.389	-	1.389	1.561	-	1.561	1.623	-	1.623
Sentenças Judiciais	177	-	177	186	-	186	84	-	84
Indenizações e Restituições	316	-	316	99	-	99	41	-	41
Demais	19	-	19	20	-	20	21	-	21
Investimentos	12	-	12	12	-	12	13	-	13
(II) Total Despesas	4.934	2.343	7.277	5.365	2.379	7.744	5.301	2.415	7.715
(III) Superávit / Déficit = (I) - (II)	(1.027)	-	(1.027)	(1.178)	-	(1.178)	(1.763)	-	(1.763)
(V) Saldo = Anterior + (III)			321			(857)			(1.763)
(VI) Compl Tesouro = (V), se < 0						857		1.763	
(VII) Despesa Tesouro = (III) + (VI)		2.343			3.236			4.178	

O valor do saldo de 2009 do quadro acima, de R\$ 321 milhões, resultou da diferença entre o superávit do Rioprevidência de 2008, de R\$ 1.348 milhões, e o valor do déficit projetado para 2009, de R\$ 1.027 milhões.

Os valores referentes ao fluxo do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social – FUNDES, incorporados ao patrimônio do Rioprevidência, serão considerados despesas com inativos e pensionistas.

As despesas referentes à cobertura do passivo previdenciário do Previ-Banerj foram consideradas como Outras Despesas Correntes.

Apuração

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, fontes tesouro.

A soma das rubricas vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e militar, contratação por tempo determinado e outras despesas variáveis – pessoal civil e militar corresponde ao total da despesa com pessoal do poder executivo (Administração Direta e Administração Indireta) e demais poderes. A distribuição dessas despesas com pessoal é feita a partir das informações constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos fontes tesouro (de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A despesa com pessoal da Defensoria Pública deverá estar contida no item despesa com pessoal do poder executivo (Administração Direta).

A despesa com inativos e pensionistas deriva da soma das rubricas aposentadorias e reformas e pensões. Esta despesa deve corresponder ao repasse financeiro do tesouro estadual para a

cobertura do déficit entre as receitas e despesas do fundo previdenciário, visto que o Estado institucionalizou, por meio da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, o regime próprio de previdência social (RPPS) de que trata a Lei nº 9.717/98. Em 15 de outubro de 2007, a Lei nº 5.109 ampliou a competência do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, com a incorporação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ. Ocorreu a transferência da habilitação, administração e do pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado e seus dependentes.

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas.

Embora a projeção das despesas fonte tesouro do Rioprevidência, para 2009, tenha sido feita a partir da correspondente previsão de ingresso de receitas fonte tesouro (R\$ 2.343 milhões, conforme quadro acima), sua execução orçamentária não discrimina as fontes entre "exercício corrente" e "exercícios anteriores". Essa circunstância deverá ser observada na apuração da despesa de inativos e pensionistas do Rioprevidência suportada pelo Tesouro Estadual.

Dessa forma, a apuração da despesa de inativos e pensionistas do Rioprevidência suportada pelo Tesouro Estadual abaterá do total da despesa orçamentária realizada com recursos fonte tesouro o correspondente superávit apurado no balanço de 2008.

As entidades da administração indireta que recebem recursos fontes tesouro para cobrir, total ou parcialmente, suas despesas com pessoal são:

Autarquias:

Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ;
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA;
Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ;
Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ;
Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA;
Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISPERJ;
Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ;
Departamento de Recursos Minerais - DRM;
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - antigo PRODERJ.

Fundações:

Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DETRO;
Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP;
Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ;
Fundação Estadual do Norte Fluminense - FENORTE;
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ;
Fundação Casa França Brasil - FCFB;
Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro - FTM;
Fundação Museu a Imagem e do Som - MIS;
Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - FEEMA;
Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF;
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA;
Fundação Santa Cabrini - FSC;
Fundação Leão XIII;
Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;
Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;
Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC;

Fundação Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF;
Fundação Centro de Ciência e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ;
Fundação para Infância e Adolescência - FIA;
Fundação Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro - CIDE;

Empresas Públicas:

Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP;
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER;
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO;
Empresa Estadual de Viação – Em Liquidação - SERVE.

Sociedades de Economia Mista:

Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ;
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - CEASA;
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;
Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – Em Liquidação - METRÔ;
Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro – Em Liquidação - CTC;
Companhia Fluminense de Trens Urbanos – Em Liquidação - FLUMITRENS;
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN;
Instituto Vital Brasil - IVB;
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e logística - CENTRAL;
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS;
Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO.

A RCL refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 3 dar-se-á pela comparação entre a meta estabelecida e o resultado apurado da relação Despesa com Pessoal / RCL.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

Apesar de haver previsão de alienação de ativos para o triênio, esses valores não compõem a meta, que ficou restrita a compromissos.

A receita de alienação de ativos projetada para 2009 refere-se à venda de imóveis, no valor total de R\$ 208 milhões.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

A RLR refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, será feita por meio da aplicação de percentuais sobre rubricas de receita, de acordo com a tabela abaixo:

Base de Cálculo	Percentuais - Lei nº 11.533/07
ICMS: 1113.02.00	75%*15%
FPE: 1721.01.01 + 1721.01.03	15%
IPI: 1721.01.12 + 1721.01.13 + 1721.01.14	75%*15%
Lei Kandir: 1721.36.00	15%
ICMS Dívida Ativa: 1931.15.01 + 1931.15.02 + 1931.15.03	75%*15%

Em cumprimento à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, movidas pelo Estado contra a União, a RLR é projetada e apurada desconsiderando as receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza. No caso de perda de eficácia da citada liminar, serão feitos os ajustes pertinentes.

Não se aplica, para fins de projeção e apuração da RLR, a dedução relativa à Gestão Plena de Saúde, uma vez que o Estado, excepcionalmente, ainda não registra tais recursos nos demonstrativos de receitas fontes tesouro.

V – DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR ACRESCIDAS AO LIMITE DO ANEXO V NA REVISÃO DO PROGRAMA

O novo limite considerou a inclusão de operações de crédito a contratar no valor total de R\$ 2.583 milhões, distribuídos da seguinte forma:

Em R\$ Mil de 31/12/2008		
Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor
DPL	BIRD	1.133.445
Reestruturação Passivo CEDAE	Caixa	1.150.000
Contrapartida PAC	BNDDES	300.000
Total	-	2.583.445

O Estado pretende liquidar o saldo devedor inadimplido da CEDAE com a Caixa, cujo total em julho de 2009 era de R\$ 1.166 milhões. Nesse sentido, o Anexo V do Programa prevê uma operação de crédito a ser tomada pelo Estado no valor de R\$ 1.150 milhões, a preços de

[Handwritten signatures]

dezembro de 2008. Os recursos dessa operação deverão ser utilizados como aporte de capital na CEDAE, que liquidará o passivo.

Essa operação está vinculada à liquidação do passivo da CEDAE com a Caixa. Caso não seja necessário o uso integral desse montante de R\$ 1.150 milhões, eventual pedido de redistribuição somente será considerado:

- i) se comprovada a quitação integral e efetiva do saldo devedor inadimplido da CEDAE por outros meios que não a contratação de empréstimo, dentre os quais a utilização dos recursos de depósitos judiciais e disponibilidades financeiras da CEDAE; e
- ii) se limitado a R\$ 400 milhões.

A ausência da quitação integral da dívida implicará o cancelamento do espaço fiscal destinado à regularização do passivo da CEDAE.

Caso a operação DPL com o BIRD, no valor de R\$ 1.133.445 mil, equivalentes a US\$ 485.000 mil, a preços de dezembro de 2008, não seja contratada ou protocolada na STN¹ até 31 de dezembro de 2009, o valor de R\$ 233.445 mil será excluído do limite de operações de crédito a contratar do Anexo V do Programa 2009-2011.

A aprovação da inclusão dessas operações na trajetória superior do Programa resulta em que elas não firmam o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97. Entretanto, tais operações serão objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União, inclusive das condições descritas a seguir:

- Attingir valores anuais de RLR que garantam a realização do pagamento do serviço das dívidas que se beneficiam do limite de comprometimento, de forma consistente com as projeções que embasaram a trajetória D/RLR ora acordada, nos termos da atual regra de cálculo. Para tanto, independentemente dos ajustes anteriormente descritos para fins de verificação do cumprimento da meta D/RLR, o Estado deverá alcançar valores de RLR a preços de dezembro de 2008 em 2009, 2010 e 2011 conforme coluna (D) do quadro abaixo:

R\$ milhões

Ano	RLR nominal (A)	IGP-DI dezembro (B)	IGP-DI médio (C)	RLR dezembro de 2008 (D)=(A)/(C)*(B)	% de crescimento real (E)
2008	22.807	404,1850	-	23.418	-
2009	21.232	-	407,6487	21.051	-10,11%
2010	22.340	-	424,7150	21.260	0,99%
2011	23.700	-	443,8272	21.584	1,52%

Nota: A RLR detalhada na coluna "D" foi calculada tomando como base as projeções do IGP-DI médio e da RLR nominal acima indicadas. Contudo, a realização do índice em valores discrepantes não implicará ajuste das RLR's a preços de dezembro de 2008 acordadas.

- Cumprir o inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de vedação de realização de operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
- Manter-se adimplente em relação ao cumprimento das metas do Programa, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003;

¹ Para fins de verificação de limites e de condições de contratação previstas nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

- Obter classificação “A” ou “B” de capacidade de pagamento, conforme a Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, considerando todas as operações de crédito previstas no Programa, inclusive a operação de crédito em análise;
- Não superar os montantes de Atrasos/Deficiência constantes do Anexo I do Programa; e
- Para as próximas revisões do Programa, elevar ou, no mínimo, manter os valores da RLR a preços constantes negociados nesta e na revisão anterior do Programa, sob pena de inviabilizar a contratação das operações incluídas.

O descumprimento das condições acima citadas, bem como a assunção de dívidas da Administração Direta ou Indireta pelo Tesouro Estadual, além do previsto nesta revisão do Programa, com o conseqüente crescimento da relação D/RLR projetada, tornará sem efeito a inclusão das operações de crédito. Nesses casos, por solicitação do Estado, poderá haver nova análise de inclusão dessas operações, a critério da STN, que levará em consideração como trajetória base aquela prevista no Programa do triênio 2008-2010.

As condições acima descritas aplicar-se-ão até a contratação de cada uma das operações de crédito incluídas.

VI – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos não tenham sido protocolados perante a STN² até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado anualmente após a divulgação do IGP-DI de dezembro.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, não contratadas até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição do limite das operações de crédito a contratar. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

a) para as operações de crédito internas:

- i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa;
- ii. no caso de pleito apresentado em ano subseqüente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.

b) para as operações de crédito externas:

² Referem-se aos pleitos para contratação de operações de crédito (verificação de limites e de condições) previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa;
- ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com o valor das operações de crédito a contratar previstas no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de R\$ 4.203.523 mil, de acordo com os cálculos apresentados no quadro a seguir:

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na quarta revisão do Programa	1.577.937	-
B	Operações contratadas em 2008	92.937	-
C	Atualização monetária do limite a contratar	135.078	(A-B) x IGP-DI
D	Limite a contratar atualizado na posição de 31/12/2008	1.620.078	A-B+C
E	Acréscimo ao limite a contratar	2.583.445	-
F	Novo limite a contratar	4.203.523	D + E

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na quarta revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme detalhamento a seguir:

Projetos / Programas	Valores em R\$ mil				
	(1) Valor Anterior	(2) Atualização Monetária	(3) Valor Atualizado = (1) + (2)	(4) Valor desta Revisão	(5) Diferença = (4) - (3)
Gestão Patr Cultural (BID)	50.000	4.548	54.548	14.197	(40.351)
Infraestr II - Transp (BIRD)	375.000	34.111	409.111	409.111	0
PRODETUR (BID)	200.000	18.192	218.192	224.473	6.281
PROFAZ PROFISCO (BID)	35.000	3.184	38.184	46.184	8.000
Progestão (BIRD)	-	-	-	43.638	43.638
Riorural (BIRD)	70.000	6.367	76.367	76.367	0
PEF (BB)	-	-	-	61.108	61.108
SEAPPA (BB)	-	-	-	20.000	20.000
PMAE / SEPLAG (BNDES)	-	-	-	10.000	10.000
Infraestr I - Porto Rio (BID)	100.000	9.096	109.096	-	(109.096)
Saneamento - PAC (BID)	100.000	9.096	109.096	-	(109.096)
Via Light (BID)	100.000	9.096	109.096	-	(109.096)
Habitação (Caixa)	20.000	1.819	21.819	-	(21.819)
PMAE II (BNDES)	50.000	4.548	54.548	-	(54.548)
Saneamento PAC (CEF)	200.000	18.192	218.192	558.000	339.808
Saneamento PAC (BNDES)	185.000	16.828	201.828	-	(201.828)
Segurança (BNDES)	-	-	-	157.000	157.000
Total	1.485.000	135.078	1.620.078	1.620.078	0

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

As denominações e valores das operações desta revisão, mostrados na coluna 4 do quadro acima, coincidem com aqueles resultantes do último pedido de redistribuição do limite do Anexo V da revisão anterior do Programa, relativa ao triênio 2008-2010. O saldo nulo da coluna 5 do quadro acima indica que não houve sobra da atualização monetária do limite a contratar, de R\$ 135.078 mil, para a inclusão de novas operações de crédito. Dessa forma, a inclusão somente se deu por meio do acréscimo ao limite a contratar de R\$ 2.583.445 mil, conforme detalhamento a seguir:

R\$ mil de dez/08

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor
DPL	BIRD	1.133.445
Contrapartida PAC	BNDES	300.000
Reestruturação Passivo CEDAE	Caixa	1.150.000
Sub-Total – Operações Incluídas	-	2.583.445
Recomposição das Operações Anteriormente Previstas	-	0
Total	-	2.583.445

O quadro abaixo apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2009-2011:

R\$ mil de dez/08

Classificação	Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor
1.1.2	DPL	BIRD	1.133.445
1.1.2	Gestão do Patrimônio Cultural	BID	14.197
1.1.2	Infraestrutura II - Transportes PET II	BIRD	409.111
1.1.2	PRODETUR	BID	224.473
1.1.2	PROFAZ (PROFISCO)	BID	46.184
1.1.2	Progestão	BIRD	43.638
1.1.2	Riorural	BIRD	76.367
1.2.2	Programa Emergencial de Financiamento	BB	61.108
1.2.2	FINAME / SEAPPA	BB	20.000
1.2.2	Contrapartida PAC	BNDES	300.000
1.2.2	Reestruturação Passivo CEDAE	Caixa	1.150.000
1.2.2	PMAE / SEPLAG	BNDES	10.000
1.2.2	Saneamento - PAC	CAIXA	558.000
1.2.2	Segurança	BNDES	157.000
	TOTAL		4.203.523

Classificação (3 dígitos) T O S

T - Titularidade

- 1 - Tesouro Estadual
- 2 - Outras Entidades do Estado, Sendo o serviço da dívida suportado pelo Tesouro Estadual
- 3 - Outras Entidades do Estado, Sendo o serviço da dívida suportado pelas mesmas

O - Origem do Crédito

- 1 - Externo
- 2 - Interno

S - Situação

- 1 - A Contratar, enquadrada na regra de exceção prevista no § 8º do art 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01
- 2 - A contratar, não enquadrada na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 e enquadrada ou no inciso VII do § 1º do art. 9º, com redação dada pela Resolução nº 3.727/09, ou no art. 9º-N, com redação dada pela Resolução nº 3.716/09, ambos da Resolução nº 2.827/01, todas do CMN.
- 3 - Em execução
- 4 - A contratar, não enquadrada nas regras de exceção acima referidas.